ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 1.018/2019 Rio Branco/AC, 05 de agosto de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo nº 22/2019, especificamente seu art. 6º, que ***"Institui, no Município de Rio Branco - Acre, o Dia da Fibromialgia, Filas Preferenciais, Vagas de Estacionamento e a instalação de um Centro de Referência",*** encaminho, anexo, a Mensagem Governamental nº 13/2019, o Parecer da Procuradoria Geral do Município e o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, apresentando as justificativas ao Veto Parcial do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.230
Em: 09/08/19

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 09/08/19
Hora: 10:15
Recebido

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 13/2019

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2019, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 22/2019.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Parcialmente** o **Projeto de Lei nº 28/2019,** que deu origem ao **Autógrafo nº 22/2019,** o qual ***"Institui, no Município de Rio Branco - Acre, o Dia da Fibromialgia, Filas Preferenciais, Vagas de Estacionamento e a instalação de um Centro de Referência. "***

Considerando a matéria contida no Autógrafo nº 22/2019, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, manifestou-se nos seguintes termos:

> "Considerando o Processo Digital nº 2019.02.001428, que trata da manifestação sobre o Autógrafo nº 22/2019, que propõe a instalação de um Centro de Referência para pessoas com Fibromialgia, e que faz as seguintes diligências: 1- Há disponibilidade de profissionais relacionados no artigo 6º da Proposta: A proposta trata de 'equipe multidisplinar', sem especificar qual seria a composição desta equipe. Porém o diagnóstico, acompanhamento e tratamento de pacientes com fibromialgia, há a necessidade de médico especialista em reumatologia (reumatologista), cargo que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe em seu quadro de pessoal. Cabe ao Município, que é responsável pela atenção primária, desenvolver ações educativas voltadas à identificação precoce de pessoas que apresentem sinais e sintomas compatíveis com o quadro da doença, para encaminhá-las à Atenção

Especializada. 2- Há necessidade de prévia pactuação para assunção dos serviços descritos: Sim, uma vez que o município não dispõe de recursos e insumos voltados para a atenção desse público, haja visto que, é uma condição clínica que indica a necessidade de encaminhamento ao reumatologista, assim como, para serviços especializados de tratamento de dor crônica (fisiatra; acupuntura; equipe de tratamento da dor ou outra referência disponível). Além disto, o tratamento rotineiro para fibromialgia requer medicamentos, tais como uso de analgésicos, antinflamatórios e antidepressivos que não contam na lista de medicamentos do município. 3 – Há disponibilidade orçamentária ou possiblidade de adequação orçamentária para implementação dos serviços: Até a presenta data não há previsão orçamentária e financeira municipal para o atendimento da Fibromialgia, uma vez que não está contemplado no montante do bloco de financiamento total de custeio e investimento da Atenção Básica, conforme Portaria Ministerial nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017. Além disso, as necessidades voltadas par ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento do paciente com Fibromialgia, envolvem contratação de recursos humanos inexistentes na Atenção Básica; aquisição de medicamentos que não fazem parte da lista existente hoje e implementação de serviços complementares para o tratamento, tais como as práticas integrativas e complementares, que não estão contempladas no Plano de Saúde local, tampouco pactuadas no respectivo Conselho de Saúde. 4 – Há conveniência e posicionamento técnico da SEMSA em relação ao que se propõe: A conveniência é parcial, devendo ser absorvida pelo município apenas o que lhe compete. Que são os planejamentos e execução de ações educativas voltadas à atenção e identificação precoce do paciente suspeito de ter Fibromialgia. Bem como o encaminhamento do mesmo para a Atenção Especializada. O município ainda se propõe a disponibilizar uma sala de intersecção para o planejamento e confecção de materiais e ações educativas voltadas a fibromialgia.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Parcial pelas seguintes razões:

"De modo geral a matéria em comento não se enquadra em hipóteses de iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, podendo, portanto,

ser de iniciativa de qualquer um dos legitimados a formular proposições legislativas. Entendemos, todavia, haver vício de iniciativa especificamente quanto ao art. 6º do Autógrafo, que estabelece a obrigação de instalação de um 'Centro de Referência para o tratamento da fibromialgia', com determinação de disponibilização de profissionais cujas especialidades são definidas no dispositivo: Art. 6° O Executivo Municipal instalará um Centro de Referência para o tratamento da fibromialgia e os pacientes contarão com tratamento multidisciplinar dos seguintes profissionais: I - Psicólogo; II - Enfermeiro; III - Médico reumatologista; IV - Nutricionista; V - Fisioterapeuta; VI - Assistente Social; e VII - Psiquiatra. A instalação de um determinado serviço específico, como seria o caso sugerido, por mais meritório que se possa admitir, esbarra em uma série de condicionantes relacionadas com a atividade administrativa em seu sentido estrito, entre as quais, obviamente, a orçamentária e a de pessoal. A instalação de um 'Centro de Referência', conforme proposto, esbarra na limitação contida no referido dispositivo, pois o que ele busca evitar é, justamente, que as matérias diretamente relacionadas aos serviços públicos estejam abertas à livre iniciativa dos representantes eleitos do Poder Legislativo, o que poderia produzir uma situação de desorganização desses serviços. Consultada a respeito da proposta, a SEMSA manifestou-se, por meio da Diretoria de Assistência à Saúde, indicando os seguintes problemas: a) não haveria como implantar o serviços sem a contratação de profissionais especializados, em especial médicos reumatologistas; b) haveria necessidade prévia de pactuação, pois o município não dispõe de recursos e insumos indispensáveis para tratamento desse agravo e que isso demandaria, ainda, a implantação de serviços complementares, especialmente para tratamento de dor crônica; c) o município e, portanto, não financiamento para sua aquisição; d) o atendimento aos pacientes com fibromialgia não está contemplado no bloco de financiamento total de custeio e investimento da Atenção Básica, conforme Portaria Ministerial nº 3.992/2017; e) a única viabilidade, no presente momento, seria assumir os serviços de planejamento e campanhas educativas voltadas às questões relacionadas à fibromialgia. No que se refere à legalidade de seu conteúdo e à técnica legislativa, disciplinada na Lei Complementar nº 95/98, a única sugestão a fazer seria adotar letra minúscula nas palavras dos incisos I a VII do art. 6º, tendo em vista que não são nomes próprios. Incisos, nesse caso, devem iniciar com letra minúscula. Por todo exposto, em razão de vício de inconstitucionalidade, bem como pelos motivos técnicos apresentados

pela SEMSA, opino pelo veto parcial ao Autógrafo nº 22/2019, especificamente do seu art. 6º."

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Parcial ao Autógrafo nº 22/2019**, **especificamente quanto ao disposto no art. 6º**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 05 de agosto de 2019.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2019.02.001428
Interessado (a): GABINETE DA PREFEITA
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PELO VETO PARCIAL.

Senhora Procuradora Geral,
Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se do Autógrafo n.º 22/2019, oriundo do Projeto de Lei n.º 28/2019 de autoria do Vereador Artemio Costa, que possui a seguinte *ementa*: Institui, no Município de Rio Branco – Acre, o Dia da Fibromialgia, Filas Preferenciais, Vagas de Estacionamento e a instalação de um Centro de Referência.

O Autógrafo institui o dia da fibromialgia a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio.

Preliminarmente, destaco a presença dos documentos obrigatórios nos autos do processo legislativo, conforme previstos no art. 9° e seguintes da Instrução Normativa 02/2010, que assim dispõe:

> Art. 9° Os Autógrafos para fins desta Instrução Normativa quanto à sua origem e classificação em:
>
> I – autógrafos originários de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivos Municipais;
>
> II – Autógrafos originários de projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo.
>
> Art. 10. Os Autógrafos – originários de projetos de lei do Poder Executivo sendo encaminhados para sanção ou vento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal deverão vir da Câmara Municipal de Rio Branco, acompanhados, e pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, para depois da manifestação dos demais órgãos municipais, assim serem remetidos à

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

De modo geral a matéria em comento não se enquadra em hipóteses de iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, podendo, portanto, ser de iniciativa de qualquer um dos legitimados à formular proposições legislativas.

O Autógrafo encontra, ainda, respaldo na Constituição Federal, no art. 30, I e II, que autoriza a legislar sobre interesse local e complementar, bem como suplementar a legislação no que couber.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...)

Entendemos, todavia, haver vício de iniciativa especificamente quanto ao art. 6º do Autógrafo, que estabelece a obrigação de instalação de um "Centro de Referência para o tratamento da fibromialgia" com determinação de disponibilização de profissionais cujas especialidades são definidas no dispositivo:

> Art. 6º O Executivo Municipal instalará um Centro de Referência para o tratamento da fibromilagiame os pacientes contarão com tratamento multidisciplinar dos seguintes profissionais:
> I – Psicólogo;
> II – Enfermeiro;
> III – Médico reumatologista;
> IV – Nutricionista;
> V – Fisioterapeuta;
> VI – Assistente Social; e
> VII – Psiquiatra.

A instalação de um determinado serviço específico, como seria o caso sugerido, por mais meritório que se possa admitir, esbarra em uma série de condicionantes relacionadas com a atividade administrativa em seu sentido estrito, entre as quais, obviamente, a orçamentária e a de pessoal.

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 36, as matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo. Entre estas, está aquela descrita no inc. III do art. 36:

> Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Processo SAJ nº. 2019.02.001428

Interessado (a): GABINETE DA PREFEITA

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete Civil/ Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do Procurador Pascal Abou Khalil.

Reitera-se que a análise jurídica se restringe ao exame da legalidade e constitucionalidade, abstraindo as questões relacionadas à conveniência e oportunidade administrativas, que decorrem do poder discricionário da Chefe do Executivo, a quem cabe, sob tal aspecto, a consideração quanto às disposições do autógrafo.

Retornem ao órgão de origem para os encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer e as orientações nele expressas.

Rio Branco – AC, 05 de agosto de 2019.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Decreto 352/2018

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete da Prefeita de Rio Branco Acre
Recebi em: 05/08/19
Assinatura

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por AURISA PEREIRA PAIVA em 05/08/2019 às 10:30:13 e está vinculado ao Processo Nº 201902001428 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

PARECER TÉCNICO Nº 01/2019

Assunto: Resposta a Procuradoria Geral do Município sobre o Autógrafo nº 22/2019

A Procuradoria Geral do Município de Rio Branco

Descrição dos fatos:

Considerando o Processo Digital nº 2019.02.001428, que trata da Manifestação sobre o Autógrafo nº 22/2019, que propõe a instalação de um Centro de Referência para pessoas com FIBROMIALGIA, e que faz as seguintes diligências (folha 19):

1 – Há disponibilidade de profissionais relacionados no artigo 6º da Proposta.

A Proposta trata de "equipe multidisciplinar", sem especificar qual seria a composição desta equipe. Porém para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento de pacientes com fibromialgia, há a necessidade de médico especialista em reumatologia (reumatologista), cargo que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe em seu quadro de pessoal. Cabe salientar que as Unidades Básicas do município são compostas por equipes mínimas: médico; enfermeiro; técnico de enfermagem; odontólogos e auxiliares de saúde bucal. E as Unidades de Referência da Atenção Primária – URAPs são compostas por equipes mínimas e alguns especialistas tais como: Ginecologistas e Pediatras. Entretanto, cabe ao município, que é responsável pela atenção primária, desenvolver ações educativas voltadas à identificação precoce de pessoas que apresentem sinais e sintomas compatíveis com o quadro da doença, para encaminhá-las à Atenção Especializada.

2 – Há necessidade de prévia pactuação para assunção dos serviços descritos.

Sim, uma vez que o município não dispõe de recursos e insumos voltados para a atenção desse público, haja visto que, é uma condição clinica que indica a necessidade de encaminhamento ao reumatologista, assim como, para serviços especializados de tratamento de dor crônica (fisiatra; acupuntura; equipe de tratamento da dor ou outra referência disponível). Além disto, o tratamento rotineiro para fibromialgia requer

Gabinete da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco
Recebido em 02/08/19
às 14:18

Av. Brasil nº 475, 2º andar. Centro
Tel. +55 (68) 3213-2516
gabinetesemsa@gmail.com

medicamentos, tais como uso de analgésicos, antinflamatórios e antidepressivos que não constam na lista de medicamentos do município.

3 – Há disponibilidade orçamentária ou possibilidade de adequação orçamentária para implementação dos serviços.

Até a presente data, não há previsão orçamentária e financeira municipal para o atendimento da FIBROMIALGIA, uma vez que isso não está contemplado no montante do bloco de financiamento total de custeio e investimento da Atenção Básica, conforme Portaria Ministerial nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017. Além disso, as necessidades voltadas para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento do paciente com Fibromialgia, envolvem contratação de recursos humanos inexistentes na Atenção Básica; aquisição de medicamentos que não fazem parte da lista existente hoje e implementação de serviços complementares para o tratamento, tais como as práticas integrativas e complementares, que não estão contempladas no Plano de Saúde local, tampouco pactuadas no respectivo Conselho de Saúde.

4 – Há conveniência e posicionamento técnico da SEMSA em relação ao que se propõe.

A conveniência é parcial, devendo ser absorvida pelo município apenas o que lhe compete. Que são os planejamentos e execução de ações educativas voltadas à atenção e identificação precoce do paciente suspeito de ter FIBROMIALGIA. Bem como o encaminhamento do mesmo para a Atenção Especializada. O município ainda se propõe a **disponibilizar uma sala** de intersecção para o planejamento e confecção de materiais e ações educativas voltadas a fibromialgia.

Atenciosamente,

Rio Branco,02 de Agosto de 2019.

Maria Jesuita Arruda da Sílva
Diretora da Diretoria de Assistência a Saúde
Decreto Nº 417/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº 22/2019

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Parcialmente
Em: 05 de Agosto de 2019
Socorro Neri
Prefeita Municipal
Prefeita de Rio Branco

Institui, no Município de Rio Branco - Acre, o Dia da Fibromialgia, Filas Preferenciais, Vagas de Estacionamento e a instalação de um Centro de Referência.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, anualmente, no dia 12 de maio, o Dia da Fibromialgia.

Art. 2° A data ora instituída constará no Calendário Oficial de eventos do município.

Art. 3° O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na semana ou no dia ora instituído, que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Art. 4° Ficam as entidades da Administração direta e indireta, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas obrigadas a dispensar atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia durante todo o horário de expediente.

Parágrafo único. As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e os bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas preferenciais já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 5° As pessoas com fibromialgia poderão estacionar em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão ou adesivo expedido por órgão competente de trânsito, por meio de laudo médico.

Art. 6° O Executivo Municipal instalará um Centro de Referência para o tratamento da fibromialgia e os pacientes contarão com tratamento multidisciplinar dos seguintes profissionais:

I - Psicólogo;

II - Enfermeiro;

III - Médico reumatologista;

IV - Nutricionista;

V - Fisioterapeuta;

VI - Assistente Social; e

VII - Psiquiatra.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto, 15 de julho de 2019.

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente

VEREADOR RAILSON CORREIA
1° Secretário